PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.730
(05.07.2012)

PROCESSO	:	**Nº 95-52.2011.6.02.0007, CLASSE 30**
PROCEDÊNCIA	:	**MARIBONDO – AL (ª ZONA).**
RECORRENTE	:	MANOEL APAREIDO SOARES
ADVOGADO	:	ARAKEN OLIVEIRA
RELATOR	:	**DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA**

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DUPLA FILIAÇÃO NÃO IDENTIFICADA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL ANTERIOR AO ENVIO DAS LISTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O recorrente, filiado a duas legendas, apresentou sua desfiliação de agremiação à Justiça Eleitoral, antes do envio das listas de filiados, afastando a duplicidade filiação.
2. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 43ª Zona – MARIBONDO/AL, que reconheceu a existência de dupla militância de MANOEL APARECIDO SOARES aos partidos políticos PP (filiação em 03/10/2007) e PSB (filiado em 29/09/2011), declarando, em razão disso, nulas ambas as filiações partidárias, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Sustentou em suas razões recursais (fl. 24/25) não ter ocorrido hipótese de dupla militância, ao argumento de que teria comunicado ao partido político e à Justiça Eleitoral de seu desligamento em tempo hábil, não merecendo qualquer reprimenda.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, suscitou preliminar de intempestividade do recurso interposto. No mérito, entendeu que o recorrente incorreu em dupla filiação vez que não comprovou a tempestividade de sua comunicação à Justiça Eleitoral do interesse em desfiliar-se, opinando, por fim, pelo não conhecimento, e, ultrapassada a intempestividade, pelo desprovimento do recurso.

É, em suma, o relatório.

VOTO

Senhores julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. Manoel Aparecido Soares contra decisão do Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Maribondo, que, reconhecendo a dupla filiação, declarou nulas as filiações da recorrente ao PSB e ao PP, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ab initio, destaco ser o recurso é cabível, a parte legítima e existir interesse na reforma da sentença.

Passo a análise da preliminar suscitada.

PRELIMINAR

Em seu parecer, o Ministério Público suscitou preliminar de intempestividade ao argumento de que o recorrente teria sido intimado da sentença vergastada no dia 23 de janeiro de 2012, e teria interposto recurso no dia 27 de janeiro, fora, portanto, do prazo de três dias previsto na legislação de regência.

Compulsando os autos verifico que, não obstante conste no aviso de recebimento - AR - a ciência do recorrente no dia 23 de janeiro (fl. 22), a efetiva juntada do AR aos autos só se deu no dia 31 de janeiro (21-v).

Nos termos do art. 241 do CPC, *"Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento"*.

Destarte, tendo ocorrido a juntada do aviso de recebimento da Carta de Intimação apenas em 31 de janeiro (fl. 21-v), será esta a data de início de contagem do prazo para a interposição do recurso.

Diante desta constatação, e, tendo em vista que o recurso foi interposto no dia 27 (fl. 23), antes mesmo da juntada do AR, **voto pelo conhecimento do presente recurso.**

MÉRITO

Ao tratar acerca da filiação partidária, a norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 prevê que *"quem se filia a outro partido* ***deve fazer comunicação*** *ao partido* ***e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral****, para cancelar sua filiação"*, sendo punida a não observância pelo eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Observo do documento expedida pela Justiça Eleitoral, à fl. 02, que o recorrente filiou-se ao PP em 03 de outubro de 2007 e ao PSB em 29 de setembro de 2011.

Consta nos autos (fl. 08) que o recorrente **informou ao PP** de seu interesse em se desfiliar do partido em **29 de setembro de 2011**.

Conforme se depreende da narrativa de fl. 07, ao entregar o requerimento de fl. 07 ao partido, este se encarregou de informar a Justiça Eleitoral, o que de fato ocorreu no dia **06 de outubro de 2011,** conforme se observa do carimbo aposto pelo servidor desta Justiça Especializada na "comunicação de desligamento do PP" de fl. 09.

Assim, evidencia-se que durante o período entre a filiação ao PSB, que ocorreu em 29 de setembro 2011, e a sua desfiliação ao PP, que se deu em 06 de outubro de 2011, o recorrente ficou filiado às duas agremiações partidárias.

Contudo, na esteira do atual entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, trazido no julgamento do AgRg nº 22.132/TO, não será configurada dupla filiação em duas hipóteses: a) se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral; e b) se o candidato comunicou sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das lista previstas pelo art. 19 da Lei 9.096/95.

Nos termos do art. 19, da lei dos Partidos Políticos, a agremiação deverá enviar lista de filiados à justiça eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro.

Com efeito, da inteligência do julgado mencionado, é de se reconhecer que o filiado passa a poder comunicar sua desfiliação à agremiação à Justiça Eleitoral até a segunda semana dos meses de outubro e abril.

No caso em tela, verifico que o recorrente comunicou a esta Justiça Especializada a sua desfiliação ao partido PP no dia 06 de outubro 2011, anteriormente,

portanto, ao dia 14 de outubro 2011, último dia para o envio das listas de filiados.

Assim, evidenciado que a conduta do recorrente se amoldou a nova esteira de entendimento da Corte Superior, afastando-se do partido anterior antes do fim do prazo de envio das listas de filiados, não há como se reconhecer a configuração da dupla filiação do recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença vergastada, restabelecendo a filiação de MANOEL APARECIDO SOARES ao PSB.

LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.730, de 04/07/2012, foi conferido na 51ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 07. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 95-52.2011.6.02.0043 **Prot. 30.870/2011**

ORIGEM: MARIBONDO - AL

JULGADO EM: 04/07/2012 (SESSÃO Nº 51/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE(S) : MANOEL APARECIDO SOARES
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : Marcello Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.730, de 04.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargador Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de julho de 2012.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto